



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970018 - SP
(2025/0229225-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
ALINE BUZIOLI - SP393535
AGRAVADO : ANA DOURADO - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA REGINA BENEDETTI DO PRADO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082
MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
DENISE GONÇALVES PAIXÃO - SP279945

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. COBERTURA OBRIGATÓRIA DE ANTINEOPLÁSTICOS. ROL DA ANS IRRELEVANTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante não atacou de modo específico os fundamentos da decisão agravada, apenas repetiu as razões do recurso especial, o que não satisfaz o dever de impugnação adequada.
2. O alegado cerceamento de defesa não prospera, pois a parte não demonstrou a utilidade da prova pretendida para afastar a regra legal e jurisprudencial de cobertura de antineoplásicos, inclusive em uso fora da bula.
3. A obrigação de cobertura de medicamentos antineoplásicos independe da natureza taxativa do Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970018 - SP
(2025/0229225-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
ALINE BUZIOLI - SP393535
AGRAVADO : ANA DOURADO - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA REGINA BENEDETTI DO PRADO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082
MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
DENISE GONÇALVES PAIXÃO - SP279945

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. COBERTURA OBRIGATÓRIA DE ANTINEOPLÁSICOS. ROL DA ANS IRRELEVANTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante não atacou de modo específico os fundamentos da decisão agravada, apenas repetiu as razões do recurso especial, o que não satisfaz o dever de impugnação adequada.
2. O alegado cerceamento de defesa não prospera, pois a parte não demonstrou a utilidade da prova pretendida para afastar a regra legal e jurisprudencial de cobertura de antineoplásicos, inclusive em uso fora da bula.
3. A obrigação de cobertura de medicamentos antineoplásicos independe da natureza taxativa do Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agrado para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) jurisprudência pacífica do STJ que impõe cobertura obrigatória de medicamentos antineoplásicos, inclusive em uso fora da bula; b) irrelevância da natureza do rol da ANS para tratamentos oncológicos; c) interpretação dos arts. 12, I, “c”, e II, “g”, c/c art. 10, VI, da Lei 9.656/1998; d) precedentes desta Corte Superior (fls. 886-890).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o caso não atrai a Súmula 7 do STJ, pois envolve matéria exclusivamente de direito, com violação dos arts. 10, I, da Lei 9.656/1998; 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; e 369 e 1.009 do Código de Processo Civil (fls. 895-897).

Aponta incorreta aplicação da jurisprudência do STJ sobre cobertura de antineoplásicos em uso fora da bula, sustenta ausência de comprovação de eficácia baseada em evidências e caráter experimental do tratamento, além da necessidade de análise técnica indeferida pelo juízo, com afronta ao sistema regulatório da saúde suplementar (fls. 895-897).

Defende cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção probatória e de ofícios, com violação dos arts. 369 e 1.009 do Código de Processo Civil e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, requerendo reapreciação colegiada integral da controvérsia (fls. 895-897).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão, incide a Súmula 182/STJ, o acórdão está alinhado à jurisprudência do STJ com aplicação da Súmula 83/STJ, há vedação de reexame probatório pela Súmula 7/STJ, inexistiu cerceamento, e requer multa do art. 1.021, § 4º, e majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC (fls. 926-929). Consta certidão de decurso de prazo de resposta da outra agravada (fl. 931).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a demanda consistiu em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reembolso e indenização, visando cobertura de medicamentos antineoplásicos Avastin, Trebyxan e Camptosar para tratamento de glioma de alto grau, com negativa administrativa da operadora e pedido de tutela de urgência (fls. 728-731).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando reembolso de R\$ 21.093,78, com correção e juros, rejeitando dano moral, e fixando honorários em favor de ambos os patronos diante da sucumbência recíproca e da condenação material (fls. 772-773).

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença, assentando obrigatoriedade de cobertura de antineoplásicos, inclusive em uso fora da bula, à luz dos arts. 10, VI, 12, I, “c”, e II, “g”, da Lei 9.656/1998, afastando cerceamento de defesa e preservando o reembolso deferido (fls. 717-725).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Reitero, de antemão, que a decisão recorrida assentou: ser “perene” a jurisprudência do STJ quanto à obrigatoriedade de cobertura de medicamentos, exames e tratamentos relacionados à neoplasia maligna, independentemente da discussão sobre a natureza do Rol da ANS; a obrigatoriedade de custeio de

medicamento antineoplásico alcança o uso fora das indicações constantes da bula; e o acórdão estadual está em consonância com entendimento pacífico desta Corte (fls. 888-890), com a transcrição de precedentes com teses claras e específicas.

A parte agravante, por sua vez, alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, defende a existência de decisões recentes (como ERESP 1.886.929 e REsp 1.733.013/PR) para infirmar a conclusão de conformidade com a jurisprudência consolidada, aduz a existência de restrição em casos de uso experimental ou sem comprovação robusta de eficácia e pugna pelo reconhecimento do cerceamento de defesa.

Primeiramente, vejo que a questão referente à Súmula 7/STJ está dissociada dos fundamentos decisórios, os quais foram embasados na jurisprudência pacífica e na obrigatoriedade legal específica para antineoplásicos, e não no óbice fático-probatório.

Secundariamente, constato que a invocação da Súmula 83/STJ como “inaplicável” não enfrenta os precedentes concretos citados na decisão, nem demonstra divergência atual ou distinção fática relevante. Ainda, aponto que os precedentes indicados no agravo foram superados pelo entendimento de que a cobertura de medicamentos antineoplásicos independe da presença do Rol da ANS e do caráter experimental.

Em terceiro lugar, quanto ao alegado cerceamento de defesa, repiso que a decisão explicita que a obrigatoriedade legal e jurisprudencial de cobertura de antineoplásicos independe de comprovação adicional sobre a natureza fora da bula ou experimental, ao passo que a agravante não demonstra como a prova técnica poderia afastar a regra específica aplicável, limitando-se a afirmar genericamente a necessidade de “análise técnica especializada” (fls. 896).

Portanto, à luz dos fundamentos determinantes expressamente assentados e dos precedentes transcritos na decisão, a impugnação apresentada pela agravante é genérica e não específica, deixando de enfrentar, com precisão, a razão de decidir acerca da obrigatoriedade de custeio de medicamentos antineoplásicos, inclusive em uso fora da bula ou experimental, e a irrelevância da natureza do Rol da ANS.

Por fim, analisando os recursos interpostos nesta instância superior, constato que o agravo interno reproduz substancialmente a tese de mérito desenvolvida no recurso especial, a qual, como visto acima, foi amplamente decidida.

Nesse contexto, observo que a jurisprudência do STJ entende que a reprodução das teses do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada. A propósito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de

origem deixou de admitir o recurso especial. 2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que é incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.970.018 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0229225-2

Número de Origem:

10028584720238260659 100285847202382606592

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

ALINE BUZIOLI - SP393535

AGRAVADO : ANA DOURADO - ESPÓLIO

REPR. POR : SONIA REGINA BENEDETTI DO PRADO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082

MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346

DENISE GONÇALVES PAIXÃO - SP279945

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

ALINE BUZIOLI - SP393535

AGRAVADO : ANA DOURADO - ESPÓLIO

REPR. POR : SONIA REGINA BENEDETTI DO PRADO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082

MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346

DENISE GONÇALVES PAIXÃO - SP279945

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026